SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0000613-25.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: Conversão de Obrigação de Fazer em Perdas e Danos Materiais e Morais

Requerente: Alberto Onesti Maffei

Requerido: Ebenézer Limpadora Especializada e outro

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 047/10

Vistos etc.

ALBERTO ONESTI MAFFEI, já qualificado, ajuizou a presente ação de conversão de obrigação de fazer em perdas e danos materiais e morais contra EBENEZER LIMPADORA ESPECIALIZADA e SAULO ELIAS MENEZES SANTOS, também qualificados, sustentando que contratou os requeridos para realização dos seguintes serviços em sua residência: Limpeza especializada em duas caixas d'água (executado); limpeza especializada nos vidros, e mármores (serviços estes parcialmente executados – ficaram os vidros sujos de tinta); limpeza externa da ardósia e pedras em frente à garagem e do *hall* de entrada (serviços estes não executados); e aplicação de resina na ardósia e nas pedras (serviços parcialmente executados – 20m2 de 100m2). Pelos referidos serviços, que deveriam ser executados no prazo máximo de seis (06) meses, o autor pagou R\$1.350,00 (*um mil trezentos e cinquenta reais*) em três vezes, por meio de cheques, tendo o primeiro pagamento ocorrido à vista, no valor de R\$450,00 e mais dois, com vencimento para o dia vinte dos meses subsequentes.

Além dos serviços acima narrados, os requeridos foram ainda contratados pelo requerente para executar outros serviços: verificação de todas as ardósias e retirada das que estivessem ruins (serviço a ser refeito - as pedras se soltaram); verificação e restauração de trincas na lavanderia e reboco do teto (serviço executado); colocação de 9m2 de ardósia junto à piscina; verificação de cano d'água fluvial junto à piscina, colocação de duchas higiênicas nos banheiros (serviços executados); restauração da guia da calçada e construção de uma rampa na entrada da garagem; recolocação da ardósia no fundo (serviços a serem refeitos). Pelos referidos serviços, que deveriam ser executados até o dia 08 de agosto do ano de 2009, ou em dezenove (19) dias, o autor pagou o valor de R\$2.500,00, em quatro vezes, em dinheiro, tendo o primeiro pagamento ocorrido à vista (dia 17/07) no valor de R\$800,00; e os demais (03) nos dias 24/07/2009, no valor de R\$200,00, outro no dia 31/07/2009, no valor de R\$600,00; e no final da obra, dia 08/08/2009, no valor de R\$900,00.

O autor arcou com a compra de todos materiais necessários à execução dos serviços, o que importou em R\$1.874,46, conforme notas fiscais juntadas aos autos, totalizando assim o valor de R\$5.724,46, sendo R\$1.350,00 pelos primeiros serviços; R\$2.500,00, pela segunda lista de serviços e R\$1.874,46 na compra de materiais. No entanto, considerando que dos oito serviços contratados, somente três foram realizados satisfatoriamente, diante da quebra do contrato, esgotou todos os meios amigáveis para recebimento da quantia de R\$4.136,96, a qual acreditava fazer jus, motivo do ajuizamento da presente ação de cobrança, visando a restituição de referida quantia, além da condenação dos réus à indenização pelos danos morais sofridos.

Os réus, regularmente citados/intimados, não compareceram à audiência de tentativa de conciliação designada, deixando de apresentar resposta, ao que o autor requereu o julgamento antecipado da lide e aplicação da pena de revelia.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

DECIDO.

A falta de resposta, pelos réus, impõe-lhes a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor na petição inicial, a teor do disposto pelo art. 319 do Código de Processo Civil.

O negócio, sua concretização, bem como o efetivo desembolso, pelo autor, das importâncias especificadas foram atestados em hábil documentação encartada com a peça vestibular.

Pela falta de específica impugnação cabe também entender que os réus não cumpriram sua parte no combinado e, assim, devem restituir o que receberam.

Frise-se que os réus, citados pessoalmente, não apresentaram resposta, de modo que estando alcançados os *fatos* pelos efeitos da revelia (art. 319, CPC), presume-se-os verdadeiros. Com tais considerações, de rigor o acolhimento do pedido inicial.

Quanto aos danos morais, tem-se como indevidos, na medida em que cuidou o autor de os mencionar somente no tópico relativo ao pedido, sem qualquer consideração relativa à sua causa de pedir.

Ora, é sabido que nosso ordenamento processual abraçou a teoria da *substanciação*, segundo a qual o autor deverá, necessária e obrigatoriamente indicar, na petição inicial, em que *fatos* funda sua pretensão; conforme magistério de MOACYR AMARAL SANTOS,

"O autor exporá na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido. Ali a causa petendi, aqui o objeto (res, petitum) da ação, de que já falamos.

"Na exposição do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, na causa petendi, do que decorre o pedido, deverão transparecer as condições da ação - a possibilidade jurídica do pedido, a legitimação para agir, o interesse de agir.

"Trata-se, pois, de requisito que a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida * grifei (Cód. cit., art. 295 e seu parágrafo único). No direito pátrio anterior a 1939, para maior clareza do libelo, este deveria formalizar-se por artigos, contendo cada artigo uma afirmação. A inicial deveria ser articulada. Conforme o Código de Processo Civil, desapareceu essa exigência, bastando que o fato e os fundamentos jurídicos sejam expostos com clareza e precisão, de maneira que o réu possa preparar sua defesa * grifei. A inicial, assim, tanto pode ser articulada como expositiva, conquanto se deva dar preferência àquela forma, principalmente quando exponha fatos que dependam de prova por depoimento da parte ou de testemunhas" 1.

Do mesmo sentir, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO escreve:

"Narrar fatos significa descrevê-los como faz um historiador. Descrevem-se os acontecimentos em si mesmos, em sua autoria e em suas circunstâncias de modo, lugar e tempo. Fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a

¹ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir, a qual não impedirá a propositura de outra demanda, fundada em outros fatos. Da precisão na narrativa dos fatos depende também a possibilidade de uma defesa eficiente, pelo réu.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"... (...).

"Vige no sistema processual brasileiro o sistema da substanciação, pelo qual os fatos narrados influem na delimitação objetiva da demanda e conseqüentemente da sentença (art. 128) mas os fundamentos jurídicos, não. Tratando-se de elementos puramente jurídico e nada tendo de concreto relativamente ao conflito e à demanda, a invocação dos fundamentos jurídicos na petição inicial não passa de mera proposta ou sugestão endereçada ao juiz, ao qual compete fazer depois os enquadramentos adequados - para o que levará em conta a narrativa dos fatos contida na petição inicial, a prova realizada e sua própria cultura jurídica, podendo inclusive dar aos fatos narrados e provados uma qualificação jurídica diferente daquela que o demandante sustentara (narra mihi factum dabo tibi jus)" ².

E mais adiante, em nota ao texto acima transcrito, o autor conclui:

"Se o autor narra determinados fatos na petição inicial e com fundamento neles pede a anulação do contrato por erro, nada o impede - e nada impede o juiz também - de alterar essa capitulação e considerar que os fatos narrados integram a figura da coação e não do erro. O resultado prático será o mesmo, porque qualquer um desses vícios do consentimento conduz à anulabilidade do negócio jurídico e, portanto, autoriza a anulação (CC, art. 147, inc. II). Mas os fatos o autor não pode alterar, nem pode o juiz apoiar-se em outros para fazer o seu julgamento*(grifei). É claro que, se a nova capitulação jurídica atribuída aos fatos narrados não conduzir ao resultado postulado, a pretensão do autor não poderá obter sucesso" 3.

Faça-se referência, inclusive, que a inobservância a tal princípio processual, pelo juiz, leva à nulidade da sentença, posto se configure em decisão *extra petita*, valendo lembrar a jurisprudência acerca do tema, conforme se lê em acórdão proferido nos autos de Apelação em Sumaríssimo n. 589.533-4, da Comarca de Santos, em Décima Segunda Câmara Especial de Janeiro de 1995 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, PAULO EDUARDO RAZUK, Relator:

"SENTENÇA - Julgamento extra petita - Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Existência de instrução processual cujo resultado não corresponde à descrição elaborada na petição inicial - Impossibilidade de alteração da causa de pedir - Sentença anulada de ofício, prejudicado o exame do recurso.

"(...).

"A sentença julgará procedente ou não o pedido, em face de uma situação descrita e como descrita (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil, vol. 2/94, 4ª ed.).

"A decisão será extra petita se, conquanto atendido o pedido, tal ocorra por outra causa petendi. Embora a causa petendi não integre o pedido, ela o identifica. Assim, se o autor faz o pedido x baseado na causa de pedir x, e, se o juiz conceder o mesmo pedido x pela causa de pedir y, não estará, na verdade, concedendo o mesmo pedido. A jurisprudência tem reiteradamente entendido ser nula a sentença extra petita, nulidade esta que pode ser declarada

² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

³ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ob. e loc. cit..

de ofício (Arruda Alvim, Manual de Direito Processual Civil, vol. 2/377-379, 4ª ed.).

"Verificado que o Juiz alterou a causa petendi para acolher o pedido da apelada, conclui-se que a decisão foi extra petita, incorrendo em nulidade decretável ex officio" ⁴.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É, portanto, inafastável o vício que impede o conhecimento do pedido, sob pena de infração ao disposto no art. 128 e sua combinação com o inciso III do art. 282, ambos do Código de Processo Civil.

Tem-se então como acolhido o valor da dívida referente aos danos materiais, atualizado até a propositura da ação, em R\$4.136,96 (*quatro mil cento e trinta e seis reais e noventa e seis centavos*), em conformidade com planilhas em anexo.

Sobre este valor deverá ser aplicada correção monetária com base nos índices do INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que, dou por rescindido o contrato de serviços celebrado pelo autor, ALBERTO ONESTI MAFFEI com os réus, EBENEZER LIMPADORA ESPECIALIZADA e SAULO ELIAS MENEZES SANTOS; e CONDENO os réus, a pagarem ao autor, a importância de R\$4.136,96 (quatro mil cento e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 29 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁴ JTACSP - Volume 155 - Página 0206.